

ANEXO XXVI
A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 639, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

REF/GRAU	A	B	C	D	E
1	13,25	13,94	15,33	16,32	17,75
2	13,94	15,33	16,32	17,75	19,16
3	15,33	16,32	17,75	19,16	20,55
4	16,13	17,49	18,87	20,25	22,01
5	17,43	18,81	20,21	21,93	23,28
6	18,80	20,18	21,87	23,24	25,32
7	20,16	21,86	23,21	25,28	27,27
8	21,72	23,19	25,25	27,27	29,31
9	23,06	25,16	27,14	29,21	31,62
10	25,10	27,05	29,07	31,49	33,86
11	26,84	28,89	31,26	33,57	36,30
12	28,77	29,67	33,47	36,18	38,82
13	31,05	33,32	36,05	38,69	41,67
14	32,82	35,51	38,10	41,06	44,33
15	35,22	37,82	40,74	43,98	47,61
16	40,13	43,32	46,85	50,40	54,21
17	42,96	46,52	49,98	53,82	57,95
18	46,11	49,59	53,40	57,48	61,92
19	49,20	52,95	57,06	61,43	66,42
20	53,51	56,60	60,92	65,90	70,91
21	56,60	60,92	65,90	70,91	76,52
22	60,45	65,40	70,32	76,59	82,05
23	65,40	70,32	75,90	82,05	86,42
24	69,80	75,29	81,41	85,70	89,96
25	75,29	81,41	85,70	89,96	96,69

ANEXO XXVII
A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 639, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

REF/GRAU	A	B	C	D	E
CD-1	32,82	35,51	38,10	41,06	44,33
CD-2	40,13	43,32	46,85	50,40	54,21
CD-3	52,08	54,24	57,38	61,00	66,81
CD-4	53,51	56,60	60,92	65,90	70,91
CD-5	56,60	60,92	65,90	70,91	76,52
CD-6	60,45	65,40	70,32	75,90	82,05
CD-7	65,40	70,32	75,90	82,05	86,42
CD-8	69,80	75,29	81,41	85,70	89,96
CD-9	75,29	81,41	85,70	89,96	93,65
CD-10	81,41	85,70	89,96	93,65	98,00
CD-11	85,70	89,96	93,65	98,00	102,24
CD-12	89,96	93,65	98,00	102,24	106,50
CD-13	93,65	98,00	102,24	106,50	108,36
CD-14	98,00	102,24	106,50	108,36	110,18

ANEXO XXVIII
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 639, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

REFERENCIA	VALOR MENSAL NCZ\$	REFERENCIA	VALOR MENSAL NCZ\$	REFERENCIA	VALOR MENSAL NCZ\$
1	0,10	33	12,86	65	27,11
2	0,21	34	13,23	66	27,65
3	0,21	35	13,41	67	28,20
4	0,25	36	13,84	68	28,83
5	0,27	37	14,21	69	29,48
6	0,34	38	14,58	70	29,49
7	0,51	39	15,23	71	30,29
8	0,57	40	15,54	72	30,69
9	0,64	41	15,96	73	31,17
10	0,69	42	16,40	74	31,34
11	0,87	43	16,70	75	31,83
12	0,87	44	16,98	76	32,21
13	0,96	45	17,49	77	32,55
14	0,97	46	18,33	78	33,39
15	1,24	47	18,77	79	33,47
16	1,42	48	19,14	80	33,77
17	1,53	49	20,15	81	34,35
18	1,75	50	20,61	82	35,51
19	1,84	51	21,12	83	35,82
20	10,44	52	21,74	84	37,50
21	10,25	53	22,17	85	37,71
22	10,41	54	22,65	86	38,46
23	10,62	55	22,82	87	39,89
24	10,74	56	23,37	88	41,31
25	10,89	57	23,69	89	40,82
26	11,07	58	24,21	90	49,43
27	11,31	59	24,74	91	52,49
28	11,75	60	25,25	92	54,51
29	12,00	61	25,61	93	57,40
30	12,17	62	25,68	94	58,19
31	12,47	63	26,49		
32	12,77	64	26,78		

ANEXO XXIX
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 639, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

REFERENCIA	VALOR NCZ\$
I	31,11
II	32,94
III	34,79
IV	36,72
V	38,60
VI	40,43
VII	42,27
VIII	44,76
IX	47,88
X	52,25
XI	54,14
XII	57,87
XIII	60,92
XIV	63,48
XV	68,43
XVI	75,87

LEIS

LEI N.º 6.556, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao § 1.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989 o item 6, alterando-se o item 3:

“3. 12% nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho, ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados e farinha de mandioca;

6. 12% nas operações com aves, coelhos e gado bovino, suíno, caprino e ovino, vivos.”

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao § 5.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989, os seguintes itens:

“10. trituradores domésticos de lixo, classificados na posição 8509.30;

11. aparelhos de sauna elétricos, classificados no código 8516.79.0800;

12. aparelhos transmissores e receptores (walkie talkie), classificados no código 85.25.20.0104;

13. binóculos, classificados na posição 9005.10;

14. jogos eletrônicos de vídeo (vídeo-jogo), classificados no código 9504.10.0100;

15. bolas e tacos de bilhar, classificados no código 9504.20.0202;

16. cartas para jogar, classificados na posição 9504.40;

17. confetes e serpentinas, classificados no código 9505.90.0100;

18. raquetes de tênis, classificados na posição 9506.51;
19. bolas de tênis, classificados na posição 9506.61;
20. esquis aquáticos, classificados no código 95.06.29.0200;
21. tacos para golfe, classificados na posição 95.06.31;
22. bolas para golfe, classificados na posição 9506.32;
23. cachimbos, classificados na posição 9614.20;
24. piteiras, classificados na posição 9615.90.”

Artigo 3.º — Até 31 de dezembro de 1990, a alíquota de 17% (dezesete por cento), prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 4.º — Fica estabelecida, como diretriz a ser observada durante a execução orçamentária para o exercício de 1990, que serão abertos créditos suplementares, destinados a aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em valor nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3.º desta lei.

Artigo 5.º — Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

Parágrafo único — Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH.

Artigo 6.º — Na medida em que retornarem à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., os recursos de que trata o artigo anterior serão reaplicados em programas de desenvolvimento habitacional, urbano e rural, com as mesmas características.

Artigo 7.º — Os programas habitacionais serão destinados para famílias de baixa renda, priorizando as que possuem renda familiar até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da referida renda.

Parágrafo único — Os adquirentes a que se refere este artigo terão prestações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 8.º — O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º serão supervisionados por um Conselho de Orientação, integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

I — Secretário da Fazenda;

II — Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

III — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

IV — um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;

V — um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis — SP — Secovi;

VI — dois representantes de livre escolha do Governador do Estado;

VII — um representante do Instituto de Engenharia; e

VIII — dois representantes de livre escolha do Governador do Estado, qualificados e habilitados perante o CREA de São Paulo.

Artigo 9.º — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH poderá celebrar convênios para a execução de projetos habitacionais de interesse da população dos Municípios do Estado, concorrendo estes com recursos da quota-parte da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, resultante da elevação da alíquota prevista no artigo 3.º desta lei.

Artigo 10 — Os débitos do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM relativos a operações ocorridas até 30 de junho de 1989, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos:

I — integralmente até o dia 31 de dezembro de 1989, com dispensa de multas, juros e acréscimos;

II — em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas com abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) de multa, juros e acréscimos;

III — em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) de multas, juros e acréscimos;

IV — em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) de multas, juros e acréscimos.

§ 1.º — Somente gozarão do benefício previsto neste artigo os contribuintes que comprovem o recolhimento ou o parcelamento da totalidade do tributo declarado ou apurado pelo fisco, correspondente ao exercício de 1989.

§ 2.º — Os parcelamentos de que tratam os incisos II a IV serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria da Fazenda, devendo a primeira parcela ser recolhida até o dia 29 de dezembro de 1989.

§ 3.º — A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 4.º — O não pagamento, na data apazada, de qualquer das parcelas ou do imposto devido pelas operações ocorridas nos exercícios de 1989 ou 1990, acarretará a resolução do acordo.

§ 5.º — Aos acordos de parcelamento anteriormente firmados aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, em relação ao saldo devedor na data da publicação desta lei.

Artigo 11 — Ficam cancelados os débitos fiscais, relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias e respectivas multas de qualquer natureza, de valor originário igual ou inferior a NCZ\$ 0,50 (cinquenta centavos), bem como os respectivos acréscimos e juros, que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, seja qual for a fase de cobrança, inscritos ou não como Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não até 30-6-1988:

I — débitos declarados em Guias de Informação e Apuração do ICM, inclusive os transcritos por iniciativa fiscal, desde que correspondentes a operações realizadas até o dia 30 de junho de 1988;

II — débitos decorrentes de parcela mensal devida por contribuintes submetidos ao regime de estimativa, desde que vencidos até o dia 30 de junho de 1988;

434 toneladas
de papel jornal

Em 1988, o papel utilizado nas rotativas da Imprensa Oficial resultou na média de 434,2 toneladas por mês